

**LEI MUNICIPAL Nº 397/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “ESCOLA VAI AO CINEMA” NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL ESCOLA VAI AO CINEMA de incentivo ao direito dos alunos das instituições da rede de ensino fundamental a terem acesso a criações artísticas, culturais e as exposições nas salas de cinema, visando incentivar a Cultura e a Educação.

**Parágrafo único.** As sessões de cinema compreendem os filmes que incentivam e facilitam o contato de jovens e crianças com o mundo dos entretenimentos artísticos e culturais e exposições de filmes nas salas de cinemas, como instrumento para o desenvolvimento cultural

**Art. 2º.** O apoio ao acesso às sessões de cinema obedecerá as seguintes diretrizes:

**I**– Proporcionar ao aluno o direito de frequentar cinema

**II**– Incentivar o aluno a ampliar seu meio de comunicação e sua cultura por meio do cinema;

**III**– Incentivar o aluno no aproveitamento de suas atividades escolares ampliando seu conhecimento por intermédio do cinema;

**IV**– Propor meios para a seleção dos filmes de acordo com critérios pedagógicos, cujos temas possam ser aproveitados nas salas de aula;

**V**– Buscar parcerias com entidades públicas e privadas para promover sessões de cinema.

**Art. 3º.** Para efeito do que tratam os arts. 1º e 2º desta lei, o Município deverá firmar convênio junto às empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos que se trata o caput do art. 1º desta lei.

**§1º.** As sessões de cinema que dispõem o caput deste artigo, terão uma agenda especial, de acordo com o calendário escolar, nas condições estabelecidas no convênio.

**§2º.** Os ingressos das sessões de cinema de que dispõem o caput deste artigo terão seu preço, de acordo com as condições estabelecidas no convênio.

**Art. 4º.** O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 15 de dezembro de 2020.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA PRESIDENTE	LUIZ SANTOS LACERDA VICE-PRESIDENTE
MAURO JOSÉ SEVERIANO 1º SECRETÁRIO	WEDERSON C. DA SILVA LOPES 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO TELES DE O. SANTOS JÚNIOR 3º SECRETÁRIO	JOÃO CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA 4º SECRETÁRIO

**LEI MUNICIPAL Nº 398/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Anápolis.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**Art. 2º.** A proibição a que se refere a lei estende-se a todo município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 15 de dezembro de 2020.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA PRESIDENTE	LUIZ SANTOS LACERDA VICE-PRESIDENTE
MAURO JOSÉ SEVERIANO 1º SECRETÁRIO	WEDERSON C. DA SILVA LOPES 2º SECRETÁRIO
RAIMUNDO TELES DE O. SANTOS JÚNIOR 3º SECRETÁRIO	JOÃO CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA 4º SECRETÁRIO